PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8049992-70.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador : Seção Criminal EMBARGANTE : ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado : Nelson Aragão Filho (OAB/BA nº 12.509) EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. TESE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO. 1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. 2. A expressa apreciação das teses registradas no incidente originário, seguida da adoção de convicção fático-jurídica contrária aos interesses do Embargante, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise dos fundamentos jurídicos utilizados, refoge à via dos aclaratórios. 3. O Conflito Negativo de Jurisdição formalizado entre juízos específicos possui amplitude cognitiva restrita, não se prestando a revisar todas as possíveis causas de modificação de competência pretendidas pela parte interessada, sobretudo aquelas sequer ventiladas no incidente e envolvendo juízo a ele estranho. 4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes. 5. Ausentes as máculas apontadas ao julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal. 6. Embargos não acolhidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8049992-70.2023.8.05.0000.1.Edcrim, em que figura, como embargante, Alexsandro dos Anjos Muniz e, como Embargado, o Ministério público do estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8049992-70.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador : Seção Criminal EMBARGANTE : ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado : Nelson Aragão Filho (OAB/BA nº 12.509) EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ interpôs, na condição de terceiro interessado, embargos de declaração em face do acórdão proferido no julgamento do Conflito de Jurisdição suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nazaré, fixando a competência do segundo para apreciar a ação penal nº 8001463-11.2022.8.05.0176. Os embargos foram interpostos com fulcro na tese de omissão, sob a alegação sintética de que o acórdão deixou de analisar as regras de fixação da competência territorial, cingindo-se a decidir o conflito com lastro na apreciação da competência material especializada, o que não se revelaria adequado, pois não observada a ausência de crime praticado na Comarca de Nazaré, onde se fixou a competência. Com lastro nessas alegações, busca o embargante, no propósito de sanar o suposto vício apontado, ver provido o recurso horizontal, para, a ele se emprestando efeito modificativo, "acolher a incompetência

territorial da Vara Criminal da comarca de Nazaré/BA", fixando-a na "comarca onde reside qualquer dos acusados". Diante da postulação modificativa encampada no recurso, se determinou a oitiva da douta Procuradoria de Justiça (ID 56714038), o que se operou pelo pronunciamento sob o ID 57310921, concludente por sua rejeição. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei o presente relato sintético, suficiente à sua pronta apresentação a julgamento, nos termos do que preconizam o art. 620, § 1º, do Código de Processo Penal e arts. 173, § 3º, e 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8049992-70.2023.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador : Secão Criminal EMBARGANTE : ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ Advogado : Nelson Aragão Filho (OAB/BA nº 12.509) EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido no julgamento de Conflito de Jurisdição, evidenciando, pois, a adequação formal da modalidade recursal às disposições do art. 619 do Código de Processo Penal. O recurso foi apresentado no prazo legal, com a observância das formalidades dele exigidas, o que atrai a necessidade de que seja formalmente conhecido. No que diz respeito às razões de inconformismo, a tese lançada nos aclaratórios se identifica com a alegação de haver no julgado vício de omissão, porquanto, ao ser afastada a competência da Vara Especializadas em Delitos Praticados por Organização Criminosa, não se observou que também no Juízo Suscitado (Vara Criminal da Comarca de Nazaré) não se poderia fixar a competência para julgamento do feito. As arquições, entretanto, não prosperam seguer minimamente. Em relação à suposta omissão indicada na análise da fixação de competência, é imperativo consignar que toda a extensão da controvérsia trazida a julgamento no Conflito de Jurisdição foi apreciada, ocasião na qual o Colegiado, acompanhando unanimemente o voto condutor, apresentou fundamentação idônea à resolução da controvérsia, embora contrária aos interesses do ora embargante. In verbis: "(...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE. A LEI 13.697/2018 RESTRINGIU A JURISDIÇÃO DA VORCRIM AOS MUNICÍPIOS ENUMERADOS NO ART. 130-A, NÃO ABARCANDO O MUNICÍPIO DE NAZARÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. A VORCRIM, a partir de 14 de junho de 2018 (data da publicação da Lei nº. 13.697/2018), passou a ter jurisdição restrita aos municípios enumerados no art. 130-A da Lei nº. 10.845/2007, restando, inclusive, excluído o município de Nazaré. 2. Portanto, considerando a alteração da competência daquela Especializada, pela Lei nº 13.967/2018, deve-se julgar procedente o presente conflito, cabendo a Vara Criminal da Comarca de Nazaré prosseguir no processamento do feito. Precedentes. 3. Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, conduzo o meu voto no sentido de conhecer do Conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito, qual seja, o da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAZARÉ. (...)." Do que claramente se infere do teor do acórdão embargado, a conclusão do Colegiado foi explicitamente assentada no fato de que a Comarca de Nazaré, onde apresentada a denúncia, havia sido expressamente excluída da jurisdição territorial da Vara Especializada em

Crimes Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, o que impedia se reconhecer, perante esta, a competência para apreciação do feito originário. A pretensão ora manifestada pelo Embargante desborda totalmente da matéria decidida, tendo em vista que buscada não a correção de vício no julgado capaz de, pela atribuição de efeitos infringentes, se reverter a decisão quando à fixação de competência, mas, sim, a de que se reconheça ser também o Juízo Suscitado incompetente, desta feita por razões diversas daquelas em que assentado o Conflito — jurisdição de Vara Especializada versus jurisdição de Juízo Comum. Em outros termos, o Embargante pretende, de modo indisfarçável, ampliar os limites das teses debatidas no incidente, para que se aprecie outra possibilidade de fixação de competência, a qual não se encontrava em discussão no Conflito de Jurisdição originário. Sucede que o Conflito de Jurisdição se revela incidente de estreitos limites cognitivos, delimitados pelas regras de fixação de competência entre os Juízos efetivamente envolvidos, não sendo viável, em seu âmbito, deslocar a competência para Juízo distinto, que seguer participara do incidente. Com efeito, se o Embargante entende que o Juízo Originário não reúne competência para apreciação do feito por razões distintas daquelas apreciadas no Conflito de Jurisdição, deve, perante aquele, se valer da exceção própria ( CPP, art. 108), somente a partir do que se viabilizará a eventual reapreciação temática na instância recursal. Afinal, inviável a esta decidir arguições sequer submetidas à primeira instância, sob pena de sua supressão. Portanto, patente no feito a mera adoção expressa de tese contrária à pretensão do Embagante, bem assim a indisfarçável pretensão de inovar nos argumentos decisórios, não há omissão do julgado acerca do tema. Registre-se que o acolhimento de tese diversa daquela sustentada pela parte não se confunde com os vícios passíveis de correção pela estreita via dos embargos de declaração, pois disso, em essência, não resulta a necessidade de esclarecimento de qualquer aspecto do julgamento. A compreensão se respalda em vasta construção jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos in cisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4 . Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

19/04/2022) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. ARTIGOS 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 337 DO REGIMENTO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa e o aclaramento do julgado, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feitio dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais. 2. Não configuradas as hipóteses elencadas nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do RISTF, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STF - RHC: 202614 PE 0096421-97.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/10/2021) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. NÃO CABIMENTO. REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Não é cabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios por constituir indevida inovação recursal. 3. Em que pese a rejeição dos aclaratórios, constata-se a existência de constrangimento ilegal, derivado do regime inicial de cumprimento de pena impingido ao recorrente. Com efeito, na forma da Proposta de Súmula Vinculante n. 139, do STF, pendente de proclamação de julgamento em sessão 'é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição por restritiva de direitos, quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/03) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP)'. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 2013254 SP 2022/0211657-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA A SER CORRIGIDA POR MEIO DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. 'Os segundos embargos de declaração só podem apontar vício integrativo no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, mas não no aresto que julgou o agravo regimental e muito menos na decisão monocrática que analisou o recurso especial.' (EDcl no AgRg no REsp 1.943.370/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ -EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1863977 SC 2020/0048505-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) Pontue-se, por outro lado, que nem mesmo eventual propósito de pré-questionamento do recurso horizontal subsiste autonomamente, posto que, ainda quando manejado em tal hipótese, dele se exige o assentamento em algum dos vícios que lhe servem de lastro

processual. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No presente caso, a parte embargante não apresentou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado, aduzindo, tão-somente, que os aclaratórios têm o escopo de preguestionamento de dispositivo da Constituição Federal. 2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a mera pretensão de prequestionamento de matéria constitucional não possibilita a sua oposição"(EDcl no REsp n. 1.610.728/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020). 3. Ademais, não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1802795 PR 2020/0331338-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS MENCIONADOS NO ART. 619 DO CPP. EXCECÃO DE SUSPEICÃO. OPOSICÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. ARTS. 3º, 101 E 564, I, DO CPP E ART. 135, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. 1. A decisão agravada, ao contrário do que afirma o agravante, encontra-se devidamente fundamentada quanto ao afastamento da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no art. 619 do Código de Processo Penal (art. 535 do CPC), inexistentes no caso. (...) 8. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 111293 SP 2011/0259733-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) [Destaques acrescidos] Repise-se, inclusive, que o próprio Embargante, a par de invocar vício teoricamente desafiador dos embargos de declaração, em verdade, é claro ao pretender a apreciação de novas alegações meritórias que nem sequer foram aventadas no Conflito, para modificar o substrato de seu julgamento, propósito integralmente alheio a esta específica modalidade processual. Desse modo, ficando inequívoca a ausência do vício apontado no recurso e revelando-se, ao revés, o propósito de meramente revolver as conclusões analíticas do julgado, torna-se impositiva a rejeição das pretensões do Embargante, mesmo que sob o rótulo de pré-questionamento. Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator